



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

**LEI Nº 1.283/2017, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Altera a Lei nº 857, de 08 de julho de 2009, e dá outras providências.

**O PREFEITO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Barreiras-BA, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os artigos 61, 62 e 63 da Lei nº 857, de 08 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. Ficam estabelecidos os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cobrados sobre o montante da dívida ativa inscrita não ajuizada, devendo ficar consignado no demonstrativo da dívida ativa este percentual e a referência à lei que a impõe.

Art. 62. Os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, incluídos os do artigo anterior, ou aqueles fixados por arbitramento judicial nas ações em que o Município for representado pela Procuradoria Geral pertencem originariamente aos Procuradores.

Art. 63. Os honorários advocatícios incidentes sobre o montante da dívida ativa não ajuizada e recebida, bem como, os honorários incidentes sobre a dívida ativa ajuizada ou o seu valor arbitrado pelo juízo em demandas de qualquer natureza serão depositados em conta única da Associação dos Procuradores Jurídicos do Município de Barreiras para o rateio entre os Procuradores e demais ônus legais, tudo sob a responsabilidade da direção deste órgão, e serão distribuídos:

I - 80% (oitenta por cento) entre Procuradores Jurídicos da ativa, incluídos os Procuradores Geral e Adjunto, por rateio mensal equitativo;

II - 20% (vinte por cento) para auxiliar, supletivamente, o aparelhamento, a modernização e o apoio aos trabalhos desenvolvidos ou coordenados pela Procuradoria Geral do Município, compreendendo tanto a estruturação física material como a de seleção e aperfeiçoamento dos profissionais que integram seus quadros.



**MUNICÍPIO DE BARREIRAS**  
**ESTADO DA BAHIA**

Art. 64. Os valores recebidos a título de honorários advocatícios pelos Procuradores Jurídicos não integram a remuneração e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária, não se aplicando o teto remuneratório previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 1º. Os honorários não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária.

§ 2º. O total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal, devendo ser creditado, pela administração pública municipal, até o quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Secretaria da Fazenda e a Associação dos Procuradores Municipais de Barreiras.”

**Art. 2º** Ficam revogados os artigos 65 e 66 da Lei nº 857, de 08 de julho de 2009.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Barreiras, em 07 de dezembro de 2017.

**João Barbosa de Souza Sobrinho**  
Prefeito de Barreiras/BA